**GT - DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA MULHER NÃO CASADA: investigação de paternidade na ordem jurídica brasileira

Eloysi Christie Nascimento de Barros

Raiza Mendes Pinheiro

**RESUMO**

A geométrica quantidade de processos relativos ao reconhecimento de paternidade no Brasil, que assoberba o Poder Judiciário, parece encontrar uma razão: expressiva parcela de brasileiros não é reconhecida voluntariamente, sendo tímida a validade que se empresta à palavra da mulher não casada. Diante disso, é escopo deste artigo analisar juridicamente a legislação brasileira, no que atine ao reconhecimento de paternidade, comparando-a, em determinado aspecto, com o modelo peruano, e discorrendo a respeito de seus reflexos sobre os desafios enfrentados pela mulher não casada, os direitos do nascido e as ofensas que, por limitação de instrumentos jurídicos, atingem direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Reconhecimento de paternidade. Direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Família.

# 1 INTRODUÇÃO

Arrimada em uma ordem de fundamentos cuja substância origina-se em valores de elevação à melhor condição humana, a atual ordem jurídica brasileira, decorrente dos anseios que inspiraram o constituinte de 1988, demonstra avançar quanto à conquista de direitos e garantias potencialmente aptos a fazer realizar os fins primeiros do Estado. Uma vez erigida, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, desenvolveu-se, então, a necessidade de conferir-lhe efetividade, despontando impressão sua em diplomas normativos outros, componentes do conjunto de regras e valores que constituem o direito brasileiro.

Nesse cenário jurídico de proteção da pessoa humana, impende destacar o brilhantismo da Constituição Federal de 1988 em atribuir àqueles, cuja condição de vulnerabilidade os colocava em posição de desprestígio diante de outrem, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e consumidores, melhor tutela, de maneira a homenagear a igualdade substancial. Semelhante marca de progresso estampou ao, expressamente, estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, estas outrora submetidas a um poder patriarcal, cujas amarras anacrônicas não comportavam mais a sociedade que emergia.

Diante de tal contexto, destaca-se a proteção conferida a crianças e adolescentes, mormente, por intermédio da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, o qual, lastreado na doutrina da proteção integral, dispõe em seu art. 27, *caput*, tratar-se o reconhecimento do estado de filiação de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. É dizer, trata-se de direito originário, do qual decorrem muitos outros relativos à própria personalidade do sujeito e que implica no seu próprio desenvolvimento físico, mental e psicossocial.

Notadamente, a geométrica quantidade de processos judiciais relativos ao reconhecimento de paternidade no Brasil, que assoberba o Poder Judiciário, parece encontrar uma razão: expressiva parcela de brasileiros não é reconhecida voluntariamente por seus genitores e, nesse percurso de busca por reconhecimento, os transtornos, ofensas, indisposições, protelações, fazem cansar os quem almejam puro e simples direito fundamental. Outrossim, ainda é tímida a validade que se empresta à palavra da mulher não casada, a qual parece gozar de verdadeira “presunção de mentira” ao indicar um nome de pai, engendrando-se daí verdadeiro cenário de guerra que põe a mulher à prova de incontáveis obstáculos, sendo-lhe, de modo sutil, imputada culpa por seu próprio estado civil e, pejorativamente, chamada promíscua sob o véu da *exceptio plurium concubentium*.

Considerada a desarmonia que tais conflitos encontram com as garantias constitucionais, é escopo deste artigo promover uma análise jurídica da legislação civil brasileira, inclusive, comparando-a, em determinado aspecto, com o modelo peruano, no que atine ao reconhecimento de paternidade. Busca, ainda, discorrer a respeito dos reflexos dessa legislação sobre os desafios enfrentados pela mulher não casada, os direitos minguados do filho nascido e as retumbantes ofensas que, por limitação de instrumentos jurídicos, atingem direitos fundamentais desses sujeitos.

# 2 FAMÍLIA E FILIAÇÃO

Reconhecida como base da sociedade, seio em que repousa seu desenvolvimento primário, merecendo especial proteção da sociedade e do Estado, é a família o núcleo que sustenta seus componentes, mediante um espírito de solidariedade e afinidade. É estranha a atual ordem constitucional qualquer tentativa de hierarquização das famílias, quaisquer que sejam suas feições, sendo sua sinonímia a expressão “entidade familiar”, entendimento jurídico cosmopolita que abrange variadas formações, inclusive, a família constituída sem vínculos de sangue.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em análise do RE 898.060/SP[[1]](#footnote-1), de relatoria do Ministro Luiz Fux, negou provimento à pretensão do recorrente para reconhecer que os vínculos afetivos de pai não biológico não impedem ou põem óbice à responsabilidade do pai cuja afinidade está inscrita na genética. Destarte, considerando o princípio da paternidade responsável, destacou o eminente relator que, no interesse do filho, tantos os vínculos de afeto quanto os decorrentes de ascendência biológica devem receber guarida pelo direito. Nessa esteira, fixou a seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Do julgado cuja tese foi adotada, em repercussão geral, extrai-se o seguinte excerto, vejamos:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Pleno. Min. Luiz Fux. j. 21/09/2016. DJe 24/08/2017).

Dentro de tal cenário, percebe-se que a constituição de família transcende os modelos que outrora conformavam à sociedade ao direito, o qual, na verdade, deve servir às conformações sociais garantindo-lhes reconhecimento e devida tutela. No que tange ao estado de filiação, consoante supracitado, admite o direito brasileiro algumas modalidades de reconhecimento. A citar o art. 1.597 do Código Civil de 2002 - CC, verifica-se que o legislador, em manifesto privilégio ao matrimônio, fez presumir-se concebido na constância do casamento os filhos nascidos dentro de determinados intervalos de sua constância (cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal).

Ora, sob o véu do dever de fidelidade, parece-nos que o instituto do casamento tem o condão de sobrepor-se à verdade real, genética, presumindo-se o estado de filiação ainda que este não corresponda à verdade material. Há de se ressaltar que, havendo dúvida quanto ao estado de filiação, caberá ao interessado propor a devida ação de investigação. Contudo, não há como passar despercebido que, para o direito, “pai é o marido da mãe” (DIAS, 2011, p. 387).

No atual sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito ao reconhecimento de filiação extramatrimonial, tem-se que este pode dar-se de modo voluntário pelo pai, nos formatos elencadas no art. 1.609 do CC/02, tratando-se de ato irrevogável e incondicional, sujeito aos requisitos de validade e eficácia do ato jurídico (BOSCARO, 2002). As hipóteses, reproduzidas pela Lei nº 8.560/1992, facultam ao genitor reconhecer sua descendência por intermédio de registro de nascimento, de escritura pública ou escrito particular (devidamente arquivado em cartório), por testamento (ainda que em manifestação incidental) e por manifestação expressa e direta perante juiz.

De regra, a via judicial é a alternativa ao reconhecimento voluntário, dando-se coativamente mediante ação investigatória de paternidade. Tratando-se de ação imprescritível, a ação investigatória tem natureza declaratória, sendo sua proposição personalíssima, ou seja, é legitimado ativo, em regra, o filho, o qual deverá ser representado por sua mãe ou tutor, caso menor ou incapaz. Oportuno destacar a legitimação extraordinária do Ministério Público, ao qual, como substituto processual, incumbe intentar a ação investigatória, sem impedimento de quem tem interesse legítimo.

# 3 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E O EXAME DE DNA

Citada alhures, a Lei nº 8.560/1992 foi editada com o fito de regulamentar a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, traçando balizas para sua condução. Estabelece, nessa perspectiva, procedimento oficioso que se instaurará caso o menor seja registrado apenas com vínculo materno. Nesse modus, uma vez indicado pela mãe o nome do suposto pai, será este notificado, sendo-lhe oportunizado o reconhecimento voluntário. A negativa do suposto pai é causa para que seja intentada ação investigatória.

Dispõe a referida lei, reproduzindo entendimento já sumulado pelo STJ, no parágrafo único de seu art. 2º-A, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA - gera presunção de paternidade, devendo ser apreciada em análise de conjunto probatório. Ora, conforme se apreende da norma, é tal presunção iuris tantum, ou seja, relativa, devendo ser confirmada mediante análise do conjunto probante. Eis o gargalo.

A verificação de paternidade por meio da realização de exame de DNA é um dos grandes saltos que a ciência proporcionou ao mundo jurídico, viabilizando um meio de prova de alta confiabilidade, cuja simplicidade é capaz de reduzir o tempo de trâmite processual, homenageando a razoável duração do processo, a economia processual e, sobretudo, a própria dignidade da pessoa humana, vez que sem a referida técnica, costumavam os processos de investigação representar verdadeiros percursos extensos de constrangimento, exposição, humilhação e espera. Nesse sentido, discute o brilhante professor:

É notório que o exame de DNA constitui meio de prova dos mais eficazes, pois traz a certeza quase absoluta quanto à existência ou não do vínculo biológico. E o exame de DNA veio a substituir a fragilidade da prova testemunhal que antes era produzida, baseada principalmente no relacionamento sexual plúrimo da mãe do investigante com vários homens (exceptio plurium concubentium). Essa prova revelava-se vexatória, por ser violadora da intimidade e da dignidade da mãe (TARTUCE, 2014, p. 1278).

Em semelhante análise, discorre a doutrinadora Dias:

Até o advento do exame de DNA, a paternidade foi afirmada ou rejeitada por provas indiciárias ou presuntivas. Nas ações de reconhecimento do vínculo parental, a causa de pedir é a concepção. Na ausência de tal prova, quer a procedência, quer a improcedência da ação, baseavam-se exclusivamente em indícios. Comprovado o relacionamento afetivo entre os genitores, presumia-se a mantença de contatos sexuais e a ocorrência da gravidez. De outro lado, a exceptio plurium concubentium, ou seja, a alegação de que a genitora se relacionava sexualmente com outros homens, fazia surgir a dúvida de que o réu poderia não ser o genitor, o que levava à improcedência da ação (DIAS, 2011, p. 388).

Não reside dúvida no fato de que a realização do exame de DNA é o melhor caminho para a investigação, podendo sumariamente solver dúvida eventual e garantir os efeitos jurídicos que da declaração de paternidade decorrem ao que se pretenda ver reconhecido. No entanto, além da própria limitação em arcar com às custas do exame, sendo necessário aguardar a disponibilidade da justiça gratuita (nos casos de pessoas hipossuficientes financeiramente), a própria resistência à submissão do citado exame e a proteção que se dá à “inviolabilidade” do corpo do suposto pai despontam como salientes obstáculos que convertem um procedimento simples em um verdadeiro espetáculo em que se pretende provar a mentira do que se alega ou desconstruir a mentira questionada, em todo caso, mostra-se sensato admitir que a maior marca de presunção na ação de investigação de paternidade é a da mentira da mulher não casada, cuja prole de “questionável procedência” é a maior vítima.

Em que pese a exigência de outros meios probantes, necessário ressaltar que, na atual ordem jurídica, a referência à vida pregressa sexual da mulher não deve ser admitida pelo magistrado, podendo importar, inclusive, em demanda por danos morais (DIAS E CHAVES, 2009). Contudo, em uma inércia frente à necessidade de sopesar direitos fundamentais, a jurisprudência dominante ainda parece operar em favor daquele que se recusa à realização do exame de DNA.

Nesse sentido, memorável HC 71.373/RS[[2]](#footnote-2), julgado pelo STF, ainda no ano de 1996, em que se firmou ser a condução forçada à realização de exame de DNA violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física, da intangibilidade do corpo humano e da legalidade. Na oportunidade, discutiu-se ser o reconhecimento de paternidade direito de natureza pessoal e patrimonial, não podendo sobrepor-se ao direito à manutenção da integridade física. Em necessária crítica, sendo voto vencido, o então Ministro Sepúlveda Pertence, conforme memora BOSCARO (2002, p. 117-118), afirmou filiar-se à corrente minoritária, entendendo não se poder opor o “risível sacrifício” à inviolabilidade do corpo frente a interesses tutelados pela Constituição, relativos à paternidade.

Dias e Chaves (2009), questionando uma possível afronta à incolumidade física do investigado, discutem tratar-se o exame de DNA de procedimento inofensivo, não se tratando de inspectio corporis, dispensadas até mesmo as amostras de sangue, vez que mera coleta de fluidos, secreções ou fios de cabelo poderiam satisfazer a técnica, sem qualquer ofensa ou lesão ao corpo humano. Imprescindível se harmonizar a tal tese. O direito que se procura tutelar, direito à identidade, e os que dele decorrem, como a proteção patrimonial, são essenciais à possibilidade de uma vida digna, pois que conhecer sua origem e ver-se provido por quem lhe deu origem são elementos que permitem, seja direta ou indiretamente, satisfazer as necessidades e atos advindos do filho gerado, emanando da própria Constituição Federal de 1988 e da legislação especial sua maior proteção, e sobrepondo-se a quaisquer outros atores sociais.

Há reconhecimento jurisprudencial quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética, como extensão do próprio direito da personalidade, havendo a Suprema Corte se pronunciado nesse sentido, em incontáveis oportunidades, a citar o RE 363.889/ DF[[3]](#footnote-3), no qual foi possível reconhecer a própria relativização da coisa julgada (causa improcedente, coisa julgada secundum eventum probationis) - a fim de realização posterior de exame de DNA, vejamos:

Sem esse reconhecimento da própria identidade biológico-familiar, genealógica, o indivíduo deixa de desfrutar de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de herança. Claro que tem conotação patrimonial, material, sim, mas é direito igualmente previsto na Constituição e que depende dessa busca da identidade (...) e realmente é a busca da identidade pessoal. Em suma, há um elo perdido que torna o indivíduo incompleto, atormentado, infelicitado, inseguro psicologicamente, buscando como que o complemento de sua personalidade. A falta de conhecimento desse elo torna incompleta a biografia do indivíduo. Vale dizer, a personalidade não se perfaz, no sentido constitucionalmente biográfico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF. Pleno. Min. Dias Toffoli. j. 02/06/2017. DJe 16/12/2011).

# 3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ENCARTADOS NO CPC.

O reconhecimento de paternidade é um direito da personalidade e, portanto, imprescritível, de modo que, independentemente da idade do autor, a pretensão pode ser perseguida em qualquer momento da vida do legitimado. Contudo, é mais natural a busca do aludido direito quando o indivíduo tem tenra idade, visto que uma das repercussões jurídicas é o direito deste ao recebimento de alimentos, tão necessários a manutenção da vida do incapaz.

A Magna Carta, em seu art. 227, confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma gama de direitos, dentre eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à dignidade, os quais estão intimamente relacionados ao próprio direito à busca da identidade genética.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de repetir os exatos termos fixados no texto constitucional em seu art. 4º, atribui a exigência do cumprimento integral dos direitos fundamentais destinados às crianças e aos adolescentes, assim como salvaguarda, expressamente, em seu art. 27, o direito ao reconhecimento do estado de filiação.

Inobstante as diversas disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais, a realidade que salta aos olhos em nada se coaduna com o mundo do dever ser apontado acima. Isto porque, conforme informação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça[[4]](#footnote-4), com base nos dados colhidos pelo Censo Escolar de 2012, cerca de cinco milhões e quinhentas mil crianças não tem a filiação paterna em seu registro de nascimento. Tal situação induz o ajuizamento de inúmeras ações de reconhecimento de paternidade, as quais, por vezes, não alcançam um resultado satisfatório, frente às diversas limitações já abordadas neste trabalho.

Convertida a pretensão do autor em processo de natureza civil, diversas molduras materiais e formais devem ser respeitadas. Dentre as de maior relevância destaca-se o respeito aos princípios norteadores do Processo Civil, tão evidenciados no corpo do novo diploma processual.

Neves (2017), ao analisar o art. 1º do CPC, dispõe que a acepção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem esteio em quatro ideias principais: a) ampliação do acesso à justiça, mediante a diminuição de barreiras; b) respeito ao devido processo legal, especialmente com enfoque na proteção do contraditório real e do princípio da cooperação; c) decisão justa, arrimada em princípios constitucionais de justiça e em direitos fundamentais; e d) decisões eficazes, sobretudo, quando se refere à razoável duração do processo.

Em análise, ao art. 4º do referido diploma, o aludido doutrinador ensina que a duração razoável do processo deve ser estudada sob a observância da complexidade da demanda, do comportamento dos litigantes e da relevância do direito posto em juízo.

A redação dada ao art. 6º do CPC, por seu turno, atribui as partes envolvidas no litígio o dever de cooperar, com o fim de garantir uma decisão justa, efetiva e proferida em tempo razoável. Por oportuno, a inexistência de uma atuação cooperativa deve resultar em alguma sanção à parte não cooperante, eis que, do contrário, o princípio se tornaria inócuo.

Nota-se, desta feita, que a ação de reconhecimento de paternidade, dentro da sistemática atual, não alcança a efetivação dos valores constitucionais, positivados nos dispositivos do CPC, consagrando a inefetividade de um dos princípios alicerces do Estado Democrático de Direito, qual seja: o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Eis que o comportamento não cooperativo do pretenso pai obsta a consecução de uma decisão justa, efetiva e proferida em tempo razoável.

Ademais, ressalta-se que os entraves insertos nos procedimentos inerentes a descoberta da filiação são aprofundados por um diploma legislativo pouco eficiente e por um Judiciário que põe o direito à intimidade acima do direito ao reconhecimento de paternidade. Fazendo com que aquele que busca o reconhecimento da sua origem genética fique à mercê da boa vontade da outra parte, mesmo sabendo que mediante a obtenção de fragmento genético deste seria possível afastar quaisquer dúvidas sobre sua origem, assim como deixaria de ser privado de outros direitos inerentes ao supracitado direito.

Neste diapasão, deve o ordenamento pátrio se render as influências externas nas hipóteses em que diplomas normativos alienígenas são mais coerentes com as bases elementares do Direito interno do que os próprios diplomas vigentes no país. Beber de fontes externas ao ordenamento pátrio para aprofundar e garantir direitos já positivados, às vezes, é a melhor alternativa.

# 4 INDICAÇÃO DO NOME DO PAI, REGISTRO SIMULTÂNEO E O MODELO PERUANO

Dias (2011), em análise teleológica da normativa inserta na Lei nº 8.560/92, questiona se não teria sido intenção do legislador permitir o registro da paternidade, durante o procedimento oficioso, diante da indicação da mulher. Reflete a autora quão salutar seriam seus efeitos. Ora, expressando a suposta negativa do pai em submeter-se ao exame de DNA, caberia à autoridade judiciária determinar que se procedesse ao registro em cartório, facultando-se ao indicado eximir-se de tal declaração, utilizando-se de ação negatória de paternidade.

Tal possibilidade já se verifica fora de terra tupiniquim, mesmo ainda dentro da América Latina. É o que ocorre no Peru. Com a edição da Lei nº 28.457, foi regulamentado o reconhecimento judicial de paternidade extramatrimonial, procedimento deveras simplificado que dispensa protelações, no qual, frente à declaração pela genitora do nome do pai, expede o juiz uma resolução declarando o estado de paternidade. Em inércia do então demandado, pelo interregno de dez dias de sua citação, ou em sendo julgada improcedente sua recusa em submeter-se a análise pericial, ocorre conversão da resolução em declaração judicial de paternidade.

Melhor não poderia ser a admissão de tal procedimento pela ordem jurídica brasileira. Inverter o ônus da prova diante de uma expressão negativa de paternidade é dar melhor proteção ao filho demandante, vez que não deveria pesar sobre este qualquer espera relativa à manifestação de um direito fundamental. No trâmite processual instaurado hoje, recai maior onerosidade sobre o filho e sua mãe, a qual, de regra, arca com todas as despesas e responsabilidades inerentes ao cuidado e desenvolvimento do filho, até mesmo durante a gravidez, já que nem sempre dispõe de elementos suficientes para demonstrar indícios de paternidade e receber provimento a uma pretensão por alimentos gravídicos.

A inversão do ônus probante, além de reduzir todos os transtornos decorrentes de uma ação investigatória, permite que seja desafogado e desobstruindo o judiciário, é dizer, são reduzidas as ações relativas a esta matéria, já que os pais indicados, como maiores interessados, e que desde sempre deveriam ser colaboradores da justiça, se empenharão em trazer à tona a verdade real, comprovando que não reside constrangimento em mero exame de DNA, diante de um direito supremo da personalidade que é a identidade. Nessa esteira, considera THURLER (2006) que se encontra na palavra na mulher a afirmação da paternidade que se entrega a um homem, sendo esta mesma palavra, declaração a um filho e à própria sociedade. Para a autora, a faculdade de realização de um exame de DNA torna esvaziada a palavra de mulher.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o preconceito é das maiores expressões de ignorância que ainda fazem definhar a razão humana. A Constituição cidadã, em louvável consignação da dignidade da pessoa humana, rejeita qualquer expressão discriminatória. A mulher, genitora, geradora da vida, por vezes fragilizada diante dos resquícios paternalistas e machistas que ainda imperam em certos recantos sociais, não pode mais ter sua palavra desprestigiada, mormente quando de tal palavra pode ou não surtir tutela a outro ser dependente.

A criança e o adolescente, seres igualmente frágeis, em desenvolvimento de suas faculdades, objeto de maior proteção pela ordem constitucional, devem estar distanciados de qualquer forma de negligência, desamparo e discriminação. Sua proteção é ordem pública que se impõe, e seus direitos, já garantidos, devem ser objeto de efetiva busca e realização pela família, sociedade e pelo Estado.

Por derradeiro, fundamental memorar o valor da verdade para o Estado de Direito. A verdade real enseja reconhecimento de direitos, é matéria-prima da justiça, e representa o rudimento mais valioso da boa-fé nas relações humanas. Sem a verdade, resta corrompida qualquer manifestação, e é dever de toda coletividade, formadora do espírito social de solidariedade, afinar-se à importância de fazer prevalecer o verídico, contribuindo para que o que efetivamente é elimine qualquer contradição, especulação ou mentira capaz de abalar a harmonia social.

Nessa esteira, parece-nos extremamente salutar uma elevação da valoração que se confere à palavra expressa pela mulher, genitora, ainda quando da indicação oficiosa do genitor de sua prole. Não se estaria, em tal perspectiva, diante de uma eliminação do procedimento de exame de DNA, dado seu incontestável valor probante, no entanto, passaria este a figurar de modo secundário, como ônus a ser suportado pelo que nega a afirmação da genitora.

Dias e Chaves (2010), em sua publicação neste referenciada, apresentam proposta inédita de edição legislativa, adaptação do modelo peruano citado alhures, cujo teor não se pode deixar de acompanhar e reconhecer como imprescindível à atual conjuntura jurídica brasileira. Faz-se mister que a atual ordem jurídica, no que tange ao valor conferido à palavra da mulher e aos direitos da personalidade do filho, seja repensada, de modo que, dando real sentido aos mandamentos constitucionais, venha a ser reflexo do verdadeiro espírito de paz social que ainda não cessamos de buscar.

A adoção da supracitada proposta legislativa mostra-se não somente como um caminho viável, mas necessário para a efetivação do direito ao reconhecimento de paternidade e seus consectários, na medida em que se torna indispensável que a proteção do legitimado ativo não seja resumida a presunção da paternidade - face à revelia do pretenso genitor -, mas que o ordenamento jurídico possa suplantar os óbices apresentados após a aludida presunção, garantindo àquele o reconhecimento expresso do nome dos seus pais em sua certidão de nascimento, o qual pode ser retirado face à futura comprovação de inexistência de laço consanguíneo ou confirmado, frente à futura ratificação da condição de filho pelo exame genético.

Perceba, portanto, que o direito do legitimado passivo ao contraditório se mantém imaculado, de sorte que é atribuído ao pretenso pai o direito/ônus de provar que não o é, caso seja essa a sua convicção e/ou seu desejo, podendo agora utilizar-se do exame de DNA, que a ele foi outrora oportunizado e não aproveitado. Posto que, mediante o eventual ajuizamento de ação negatória de paternidade, será novamente possibilitado a comprovação de inexistência de filiação.

Ocorre que, de modo diverso do que se observa atualmente, na fluência do supracitado diploma normativo, o pretenso filho não ficaria descoberto de seus direitos, aguardando a manifestação da vontade do suposto pai em realizar o exame e/ou o seu efetivo resultado - mesmo diante de sua revelia e do manifesto comportamento não cooperativo do genitor -, pois teria seus direitos mais basilares acobertados durante todo o processo de busca pelo seu autoconhecimento genético. Razões pelas quais se defende a adoção deste modelo legislativo no ordenamento pátrio, cuja inspiração reside no berço do direito peruano.

**REFERÊNCIAS**

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de filiação** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Pleno. Min. Luiz Fux. j. 21/09/2016. DJe 24/08/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf> Acesso em 06 dez. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71.373/RS. Pleno. Min. Marco Aurélio. j. 10/11/1994 DJe 22/11/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>> Acesso em 06 dez. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF. Pleno. Min. Dias Toffoli. j. 02/06/2017. DJe 16/12/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003> Acesso em 08 dez. 2017

CNJ. **Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país**. 07/08/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>>. Acesso em: 30 de março de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. CHAVES, Marianna. **A prevalência do direito à identidade. O novo processo de filiação extramatrimonial no Peru e sua perspectiva de aplicação no Brasil.** 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/6_-_a_preval%EAncia_do_direito_%E0_identidade.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 19-34.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

THURLER, Ana Liési. Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI?**Sociedade e Estado**, Brasília, vol.21, n.3, set/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000300007>>. Acesso em 06 dez. 2017.

1. Disponível em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Pleno. Min. Luiz Fux. j. 21/09/2016. DJe 24/08/2017. Disponível em: [*http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf*](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf) [↑](#footnote-ref-1)
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.373/RS. Pleno. Min. Marco Aurélio. j. 10/11/1994 DJe 22/11/1996. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066 [↑](#footnote-ref-2)
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF. Pleno. Min. Dias Toffoli. j. 02/06/2017. DJe 16/12/2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003 [↑](#footnote-ref-3)
4. CNJ. Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país. 07/08/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>>. [↑](#footnote-ref-4)